



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0023524-55.2014.815.2002)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Carlos Alberto dos santos Júnior

ADVOGADO: Marcos Vinícios Martins Wanderley e Reinaldo Amareu Muribeca Filho

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo consumado. Preliminar de cerceamento de defesa. Não comparecimento a audiência de instrução e julgamento. Revelia. Observância das regras do art. 367 do CPP. Rejeição. Mérito. Substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança. Ausência de prova da inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

Desprovimento do recurso.

*- O processo seguirá sem a presença do réu quando, sem comunicar ao juízo, mudar de residência, não comunicando o novo endereço;*

*- Apesar de possível a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, deve restar provado nos autos a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade penal de réu, sendo, portanto, pressuposto para o deferimento do pedido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Carlos Alberto dos santos Júnior com o escopo de impugnar sentença preferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que por considera-lo incurso no crime descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal, fixou-lhe uma pena total de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (fs. 109/115).

Consta da exordial acusatória que o Apelante, por volta das 16:00hrs. do dia 24/11/14, na Av. Fernando Luiz Henrique, Bessa, teria abordado a vítima menor de idade, Juliana Wilson Silva, obrigando-a a largar a bolsa e pertences pessoais no chão e a correr do local (f. 02 e 03).

Nas razões do apelo, argui, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, pois a audiência de instrução teria acontecido sem a presença do Réu, apesar dele encontrar-se impossibilitado de comparecer na oportunidade por estar internado em uma ONG destinada ao tratamento de dependentes químicos; que apesar de informado de tais fatos antes da audiência, o magistrado os ignorou, concluindo a instrução a sua revelia.

No mérito, considerando a situação de dependente químico do Réu, sugere mais adequada a aplicação de medida de segurança.

Pugna, ao final, para que seja anulada a sentença ou substituída a pena por medida de segurança (fs. 127/131).

Contrarrazões às f. 139/144.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso (fs. 149/153).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.  
(Relator).

Rejeitada a preliminar, no mérito, o recurso deve ser desprovido.

#### DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

É certo que a audiência de instrução e julgamento aconteceu sem que o Réu estivesse presente. Contudo, verifica-se dos autos que o Oficial de Justiça dirigiu-se a sua residência, mas deixou de proceder a citação por não mais residir no local (f. 78v).

Note-se que o endereço constante da certidão foi indicado pelo Réu/Apelante quando do seu comparecimento ao cartório, ocasião em que foi citado para apresentar defesa (f. 77). Após várias diligências no sentido de localizá-lo, o Magistrado, com acerto, deu andamento ao processo a revelia do Réu, tudo em atenção ao art. 367 do CPP (f. 78v, f. 82, f. 83, 87v, 97v).

Neste sentido, elucidativo o julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. REVELIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU. INCIDÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

**2. Conforme estabelece o artigo 367 do CPP, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".**

**3. É dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço, descabendo "ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido". (HC n. 266.318/MG, Rel.**

Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/2/2014) **4. Writ não conhecido. (HC 362.081/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016).**

Registre-se, por oportuno, que a declaração constante dos autos no sentido de que o Réu encontrava-se internado, em tratamento para dependentes químicos (f. 100), registra o início do tratamento como sendo 14 de dezembro de 2016, antevéspera da audiência, data bem posterior as várias tentativas de intimação para o comparecimento a audiência de instrução e julgamento.

Assim, não há que se falar em nulidade do processo e nem mesmo da sentença, razão pela qual preliminar há que ser rejeitada.

## DO MÉRITO

Apesar de possível a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, deve restar provado nos autos a

inimputabilidade ou a semi-imputabilidade penal de réu, tratando-se, portanto, pressuposto para o deferimento do pedido.

Na hipótese, há apenas uma declaração da Fundação “Resgatando Vidas” no sentido de que o Réu, no dia 14 de dezembro de 2015, teria dado início ao tratamento para dependentes químicos, que tem duração média de 08 meses.

Assim, é evidente a precariedade da prova, inservível para demonstrar a imputabilidade ou não do Réu.

Note-se, ademais, que desde a sua internação já decorreu mais de 01 ano, razão pela qual é possível que nem esteja mais sob os cuidados da Fundação.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o voto.

~~Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.~~

=

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de março de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
RELATOR